

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1535/2011

DISPÕE SOBRE A DESPESA COM INSCRIÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - As despesas de inscrição em cursos, congressos e eventos congêneres poderão ser pagos em regime de adiantamento especial, a pedido do Secretário Municipal a que o servidor estiver vinculado, que deverá justificar os motivos que demonstrem interesse para a Administração Pública, no limite máximo aplicável para dispensa de licitação para despesas de pequenos valores, previstos no artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2011

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1536/2011

CONCEDE ANISTIA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, relativos às pessoas jurídicas ou físicas, constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, independente do pagamento das multas e juros moratórios devidos ao Município, na forma e condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Consideram-se débitos fiscais para os efeitos desta lei, a soma do imposto acrescido da atualização monetária, das multas, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 2º - Aplica-se a presente lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim aos débitos de natureza não tributária.

§ 3º - Já havendo sido paga qualquer quota do parcelamento pactuado a anistia concedida por essa lei, somente incidirá sobre o saldo devedor.

Art. 2º - Se houver execução fiscal em curso, a concessão de anistia não dispensa o contribuinte ou responsável tributário do pagamento das custas, emolumentos judiciais, honorários advocatícios e outros encargos incidentes sobre o valor devido.

Art. 3º - Os créditos de natureza tributária inscritos ou não na dívida ativa municipal objeto dessa lei, poderão ser anistiados e parcelados para pagamento até 12 (doze) quotas.

§ 1º - O mínimo a ser pago por cada parcela a que se refere o caput é de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - Será de 100% (cem por cento) a anistia concedida sobre as multas e juros moratórios quando o pagamento, ainda que parcelado, for efetuado até o dia 22 de dezembro de 2011.

§ 3º - Será de 50% (cinquenta por cento) a anistia concedida sobre as multas e juros moratórios quando o pagamento, ainda que parcelado, for efetuado após a data prevista no parágrafo anterior e até o dia 30 de março de 2012.

§ 4º - Na hipótese de parcelamento, será obrigatório o pagamento na 1ª quota do equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito.

Art. 4º - O contribuinte que não efetuar o pagamento de quaisquer das quotas a que se obrigou perderá o benefício com relação ao saldo devedor, independentemente de notificação.

Art. 5º - Para usufruir dos descontos mencionados nesta lei o contribuinte deverá estar quite com os tributos municipais correspondentes ao exercício vigente.

Art. 6º - A presente lei não exime o Município de propor ações de Execução fiscal de modo a evitar a respectiva prescrição.

Art. 7º - Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade reconhecida em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente, nem tampouco atingem as multas decorrentes de autos de infração lavrados em consequência do descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

Art. 8º - Para fazer jus a anistia os contribuintes que tenham em curso processo administrativos ou judiciais impugnando valores devidos deverão renunciar aos feitos e quaisquer alegações de direito, sobre os quais se fundam os referidos processos.

Art. 9º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva dos créditos tributários.

Art. 10 - A renúncia decorrente desta lei encontra-se prevista na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 11 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1537/2011

ALTERA A LEI Nº 1160/2007.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 1160/2007 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se o seu parágrafo único:

"Art. 1º Ficam criadas as seguintes gratificações:

I – Gratificação de Fiscalização e Gerenciamento

de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia (GFG), para fiscalização e gerenciamento de contratos de obras e serviços de engenharia;

II – Gratificação de Fiscalização e Gerenciamento de Contratos (GFC), para fiscalização e gerenciamento de contratos de equipamentos, fornecimentos diversos e outros serviços, exceto de engenharia.

§ 1º As gratificações serão concedidas aos servidores da SEMUOB e da SEMSP, conforme designação dos Secretários das respectivas pastas mediante Ordem de Serviço.

§ 2º Poderão ser designados para as funções de que trata o caput os servidores efetivos, os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 1160/2007, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º As gratificações previstas no artigo 1º desta lei corresponderão:

I – até 100% (cem por cento) do vencimento básico dos cargos de engenheiro e arquiteto para a função de fiscalização e gerenciamento de contratos de obras e serviços de engenharia;

II – até 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico dos servidores de contratos de fiscalização e gerenciamento de equipamentos, fornecimentos diversos e outros serviços, exceto de engenharia."

Art. 3º - Fica suprimido o § 2º, art. 2º da Lei nº 1.160/2007.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 0347/2011

Revogação de Permissão de Serviço Público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro no Artigo 100, Inciso I, alínea "j" da Lei Orgânica do Município e consoante o Processo Administrativo nº 23768/2011

DECRETA:

Art. 1º - Fica Revogada, a pedido, a contar de 22/07/2011, a Permissão de Serviço Público outorgada ao Sr. **SERGIO ESTEVAM**, portador do RG nº 07799530-6 IFP e inscrito no CPF nº 968.320.107-53, conforme consta do Processo nº 0453/2009.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de agosto de 2011.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 0348/2011

Revogação de Permissão de Serviço Público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro e consoante o Processo Administrativo nº 24632/2011,

DECRETA: